



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.003178/91-35

Sessão de 27 outubro de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.051

Recurso nº.: 114.570

Recorrente: MONROE AUTO PEÇAS S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

SUPERFATURAMENTO CARACTERIZADO PELA IMPORTAÇÃO DE MAQUINA USADA E JA DEPRECIADA. A diferença de valor a servir de base para aplicação da multa deve ser apurada considerando o valor efetivo da mercadoria, verificado pela perícia técnica, não sendo correto tomar como o valor superfaturado 100% do valor da mercadoria. Recurso provido em parte.

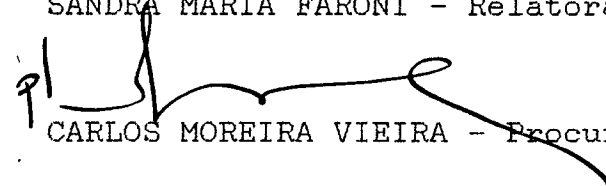
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como base de cálculo da multa (art. 526, III do R.A.) o valor apurado em laudo pericial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE

AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO, ROMEU BUENO DE CAMARGO  
ZORILDA LEAL SCHALL.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 114.570 -- ACORDAO N. 303-28.051  
RECORRENTE: MONROE AUTO PEÇAS S.A.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATOR : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão de 27 de agosto de 1992, tendo seus membros, nos termos da Resolução n. 303-522, resolvido converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme proposição da Conselheira Relatora, cuja parte final do voto transcrevo:

".....  
No presente caso estamos claramente diante de um caso de superfaturamento, pois o valor constante dos documentos de importação estariam corretos para o produto novo, e o produto importado foi constatado como usado, com 14 anos de fabricação, sem condições de funcionamento.

Entendo, todavia, que o valor tido como superfaturado pelo autuante não está correto. O auditor atribuiu o valor zero por considerar que com 14 anos de uso o mesmo está totalmente depreciado, visto ser de 10% a taxa normal de depreciação. Não me parece correto tal raciocínio. Esse seria o valor "contábil" do bem, mas pode não ser seu valor real.

Voto pela conversão do julgamento em diligência à R.O. para que se proceda a uma perícia técnica (convidada a recorrente a participar) para se determinar o valor real do bem importado e, assim, apurar o valor superfaturado".

Retornado o processo à origem, foi "a recorrente convidada a participar da perícia técnica determinada pelo 3. Conselho de Contribuintes", conforme despacho exarado às fls. 54v e ciência do mesmo, na mesma data (06.01.93) e na mesma fl.

Falando em seguida nos autos, o autor do feito sugeriu que o exame fosse feito pelo INT, apresentando 8 quesitos a serem respondidos pelo órgão técnico. Sugeriu, também, que se solicitasse ao INT que o mesmo informasse data e horário da realização da perícia, possibilitando a presença dos representantes da Fazenda e do contribuinte.

Por determinação do Delegado, o processo foi encaminhado à Divisão de Tributação para que a respectiva chefia presidisse o conjunto de medidas propostas e necessárias ao cumprimento da diligência determinada pelo Conselho, inclusive no que toca à solicitação dos serviços técnicos do INT, e à participação da

parte interessada.

Como medida preliinar, chefe da DIVTRI solicitou fosse designado um técnico certificante credenciado na SRF para a perícia técnica, assistido pela interessada e pelo autor do feito.

Foram designados os técnicos certificante registrados na DRF-Santos, João Abel e Francisco Kogos.

Uma vez cientes os dois técnicos de sua designação, o processo retornou ao autor do feito para as providências cabíveis, o qual solicitou aos mencionados técnicos as respostas aos quesitos que formulara para serem respondidos pelo INT, conforme sua sugestão às fls. 55/58.

As respostas dos técnicos que leio em sessão, encontram-se às fls. 62/69 em três vias.

Considerada atendida a solicitação deste Colegiado, foi o processo encaminhado pela Repartição de Origem para este Conselho, estando em condições de ser julgado.

E o relatório. *JE*

V O T O

Embora às fls. 54v conste o despacho do autuante:

"Convide-se a recorrente para participar da perícia técnica, determinada pelo 3. Conselho de Contribuintes (fls. 53)"

e logo abaixo, pelo procurador da recorrente:

"Ciente do despacho e da Resolução constante do processo, da qual recebi cópia", não consta dos autos que a recorrente tenha sido avisada da data da perícia para dela participar, nem nada que indique que tomou conhecimento do laudo subscrito pelos técnicos certificantes da DRF.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório, e para não ser alegado cerceamento de defesa, levantei preliminar pelo retorno do processo à Repartição de Origem para que a Recorrente tome ciência do resultado da perícia.

Tendo o patrono declarado na tribuna e se proposto a declarar por termo que a empresa participou da perícia e que a mesma foi realizada com a maior lisura técnica, não sendo contestada pela recorrente, fica superada a preliminar.

No mérito dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado, como valor básico para aplicação da multa, o valor apurado pela perícia técnica.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1994.



lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora